

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta proposição em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Importante registrar que todas as medidas elencadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 266/2023 já são executadas pelo Governo do Estado, por intermédio da SEMDH, do EMPREENDER PB e do DETRAN.

Neste contexto, cabe a transcrição do parecer da SEMDH para demonstrar que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 266/2023 já está contemplado em políticas já desenvolvidas pelo Governo do Estado:

"I - Inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba; O programa Habilitação Social instituído pela Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012 e alterada pela Lei nº 11.522, de 28 de novembro de 2019, [...]. Dito isto, o Governo do Estado, por intermédio do DETRAN-PB, contempla o Programa Habilitação Social, por meio do qual possibilita a população de baixa renda, incluindo moto girls que trabalham com delivery a gratuidade na obtenção da autorização para condução de ciclomotores (ACC) e CNH - Carteira de Habilitação Nacional, nas categorias A e B, bem como hipóteses de adição e mudanças de categorias e renovação do documento de habilitação.

Diante disso, em razão do serviço já existente resta inviável a sanção do art. 1º, I do referido projeto de lei. Além do que somente geraria maiores despesas ao orçamento do Poder Executivo.

II - Disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;

A linha de crédito "Empreender Mulher" foi lançada pelo Governo do Estado em outubro de 2011, durante a III Conferência Estadual de Políticas para Mulheres e, posteriormente, foi instituída por meio da Lei 10.128/2013, na qual vem sendo executada em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que tem como objetivo disponibilizar linha de crédito e capacitação exclusiva para mulheres, visando dar oportunidades àquelas organizadas em grupos, associações, cooperativas ou individualmente e, prioriza entre estas as mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, no intuito e promover a sua autonomia econômica e financeira na perspectiva do enfrentamento a pobreza.

[...].

Ou seja, também já existe linha de crédito disponível e que as motogirls podem acessar. Implantar política semelhante somente gerará alto dispêndio ao Estado, além de enfraquecer o já existente.

III - As empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Ressaltamos que foi instituído o Programa Emprega + Mulheres, por meio da Lei Federal nº 14.457/2022, com medidas direcionadas à proteção do emprego para as mulheres trabalhadoras. E com isso, a referida Lei traz em seu Art. 23, as medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

Vejamos:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - Fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

A partir disso, a nova Lei nº 14.457/22, representa um marco para o combate do assédio sexual e outros tipos de violência, pois versa sobre a obrigatoriedade das campanhas de comunicação e da implementação do

Canal de Denúncias, que além de ser parte integrante dessas ações, é a ferramenta que possibilitará que as irregularidades sejam comunicadas, averiguadas e disciplinadas, sem prejuízo do denunciante."

O Fundo EMPREENDER PB também foi suscitado a apresentar manifestação acerca do projeto de lei em comento. Em sua manifestação, alegou redundância do conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 com os serviços já executados por ele. Isto porque, segundo o EMPREENDER PB, o projeto de lei "determina a disponibilização de algo que já é oferecido pelo programa desde 2015, em nada modificando ou ampliando as atividades já desenvolvidas".

Deste modo, conclui-se que conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 já é desenvolvido pelo Governo do Estado, não havendo qualquer inovação na referida proposta.

Além disso, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perpetua, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 266/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de junho de 2023.

JOÃO PESSOA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 110/2023

PROJETO DE LEI Nº 266/2023

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 12/06/2023
JOÃO PESSOA FILHO
Governador

Institui a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba, através das seguintes medidas:

I – inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba;

II – disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;

III – as empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.786 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a utilização de aeronaves vinculadas à Casa Militar do Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a utilização de aeronaves de propriedade do Governo do Estado da Paraíba, administradas pela Casa Militar do Governador, por parte de autoridades públicas.

Art. 2º São autoridades públicas habilitadas para utilizar o transporte aéreo nas aeronaves de que tratam este decreto:

I – o Governador do Estado;

II – o Vice-Governador do Estado;



III – os Secretários de Estado e ocupantes de cargos públicos com prerrogativas de Secretário de Estado;

IV – agentes ou representantes de órgãos, instituições ou organizações nacionais ou estrangeiras, ou personalidades, quando integrantes de comitês oficiais formadas por titulares dos cargos mencionados nos incisos I a III, ou em missão oficial;

V – agentes públicos no exercício de atividades inerentes a polícia ostensiva, penitenciária e defesa civil, ou a situação de emergência e missão de relevante alcance social.

Parágrafo único. Sempre que possível, o uso das aeronaves deverá ser compartilhado entre as autoridades e agentes mencionados nos incisos I a V deste artigo, exceto as autoridades na linha sucessória imediata do Governador do Estado.

Art. 3º As solicitações de transporte nas aeronaves poderão ser atendidas quando motivadas por:

I - viagem a serviço para desempenho de atividades próprias da administração pública;

II – defesa civil;

III – demanda logística para atendimento saúde ou defesa social, ou a situação de emergência e missão de relevante alcance social.

§ 1º As aeronaves terão sua utilização autorizada pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II a V do artigo 2º, a utilização de aeronaves oficiais deverá ser precedida ainda de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Voos que atendam a emergências de segurança pública, de defesa civil, socorros diversos e ao transporte de órgãos e tecidos, bem como os necessários para a manutenção de aeronave e capacitação de tripulantes, poderão ser autorizados pelo Secretário Executivo da Casa Militar do Governador, mediante prévia consulta ao Governador do Estado.

Art. 4º A utilização das aeronaves será precedida de registro documental que discrimine:

I – a finalidade da utilização;

II – os usuários da aeronave;

III – a carga transportada, se existente;

IV – o percurso a ser efetuado;

V – a autoridade competente que autorizou a missão;

VI – a tripulação responsável;

VII – a permanência prevista em cada localidade objeto da missão.

Parágrafo único. As informações relacionadas às autoridades apoiadas, aeroporto de origem, hora de decolagem, aeroporto destino, hora pouso, motivo e número de passageiros, serão divulgadas no Portal de Transparência do Estado da Paraíba até o quinto dia útil do mês subsequente ao da utilização da aeronave, salvo quando não puderem ser disponibilizadas por motivos de segurança ou razões de impedimento legal, devidamente comprovados.

Art. 5º A utilização de aeronaves em contrariedade às regras previstas neste Decreto, ensejará a apuração de responsabilidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 43.781 DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 43/23 e 51/23, D E C R E T A:.

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - item I da tabela constante do inciso XCIX do art. 5º (Convênio ICMS 43/23):

“

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.43.90

”;

II - “caput” do art. 38-D:

“Art. 38-D Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS (Convênios ICMS 153/15, 191/17 e 51/23).”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas disposições contidas no inciso I do art. 1º deste Decreto, no período de 5 de maio de 2023 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em relação ao inciso II do art. 1º a partir de 26 de dezembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 08.06.2023

Republicado por incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 1.833

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008,

R E S O L V E nomear ANA FLAVIA DE MORAIS GUEDES para ocupar o cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.834

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de ANA FLAVIA DE MORAIS GUEDES, nomeado para o cargo de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, através do AG 1435, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de abril de 2023.

Ato Governamental nº 1.835

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 314 de 13 de Janeiro de 2023,

R E S O L V E nomear SEVERINO PEREIRA DANTAS para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.836

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear ANDRE MAURICIO FREITAS SANTOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.837

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear LUIS NILO VIEIRA LEMOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 1.838

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear MARAIZA ALVES BARBOSA para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 1.839

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, PATRICIA CAVALCANTI DA SILVA AZEVEDO, matrícula nº 1840398, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM POETA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.840

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARTA LORENA CUSTODIO PEREIRA matrícula nº 1876228, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF DR. MANOEL DINIZ, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.841

João Pessoa, 12 de junho de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019, e na Lei nº 12.615, de 26 de abril de 2023,

R E S O L V E nomear JOSEFA NILCEIA DE LIMA ALBUQUERQUE para